



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139380-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRÍCIA DE FATIMA MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1139380-12.2023.8.26.0100

Apelante: Patrícia de Fatima Menezes

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.958

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ATACADA. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de ausência de comprovação da relação jurídica alegada e do fato constitutivo do direito pleiteado.

A recorrente sustenta a abusividade da taxa do Custo Efetivo Total (CET) em contrato de crédito consignado e requer a readequação dos valores, bem como a repetição do indébito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em deliberar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

3. Argumentação recursal genérica e desconectada com realidade dos autos, desconsiderando os fundamentos adotados na r. sentença para julgar a ação improcedente.

4. Violação da dialeticidade recursal. Descumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida. Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido, o que impede o conhecimento da apelação (art. 932, III, do CPC).

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 58/60, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento das custas processuais, observada a isenção decorrente da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos ante à ausência de contestação.”*.

Sustenta a recorrente às fls. 63/75 que: a) contratou crédito consignado, incorrendo o recorrido em práticas abusivas; b) a taxa do Custo Efetivo Total (CET) deve ser readequada, pois está acima do patamar máximo fixado na Instrução Normativa n. 138/2022 do INSS, que, igualmente, aplica-se ao CET. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo-se a abusividade das taxas pactuadas e condenando o recorrido à repetição do indébito.

Ausente as contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não pode ser conhecido.

Enquanto requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal), a dialeticidade exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC), não podendo consistir em mero pedido de reapreciação. No caso da apelação, a irresignação deve conter, de maneira clara e adequada, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma (art. 1.010, II e III, CPC), que se fazem necessárias à efetivação do contraditório em sede recursal, possibilitando à parte adversa contrarrazoá-lo, bem como à delimitação do seu efeito devolutivo.

No presente caso, todavia, os argumentos recursais são genéricos e encontram-se dissociados dos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 58/60.

Como se observa dos autos, o processo foi julgado improcedente em razão da ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, não tendo juntado aos autos qualquer início de prova documental que comprovasse a existência da relação jurídica consubstanciada no alegado contrato de empréstimo firmado com o réu, sob os seguintes fundamentos (fls. 59/60):

“Na hipótese, verifica-se que a autora não juntou aos autos qualquer início de prova documental no sentido de comprovação da existência da relação jurídica consubstanciada no alegado contrato de empréstimo firmado com o réu, visto que, do documento de fls. 25/27, extrai-se que a requerente firmou diversos contratos consignados, sem qualquer identificação acerca da instituição bancária que concedera os aludidos mútuos.

Anoto ainda que a requerente na petição inicial, menciona que o contrato a ser revisado fora firmado em dezembro de 2016, tratando-se de empréstimo pessoal consignado, com o financiamento do valor de R\$ 14.300,00 a ser pago em 72 parcelas de R\$ 439,02.

Outrossim, da análise do documento de fls. 25/27, verifica-se que nenhum dos valores das parcelas descontadas mensalmente do benefício previdenciário da requerente corresponde ao valor de R\$ 439,02.

Assim, diante da fragilidade do acervo probatório trazidos aos presentes autos, tem-se que a autora não se desincumbiu minimamente do onus probandi que lhe competia, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no sentido de comprovar a existência do contrato de empréstimo e das condições pactuadas narradas na exordial, devendo, pois, ser julgado improcedente o pedido inicial.”.

No recurso, todavia, a recorrente se limita a alegar que a taxa do Custo Efetivo Total (CET), aplicada ao referido contrato, deve ser readequada, pois está acima do patamar máximo fixado na Instrução Normativa n. 138/2022 do INSS, que entende ser aplicável ao CET.

Portanto, descumprido o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada, não sendo observada a dialeticidade recursal, não há como ser admitida a apelação interposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que não foram fixados anteriormente, sendo o réu revel, não estando representado nos autos.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA